SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237503 - RS (2026/0169190-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DAVI COSTA MOURA
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		FRANCISCO DE ASSIS LEITAO - PE018663
		VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no contexto da "Operação *Match Point*", em que decretada prisão preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, § 4º, incs. IV e V, da Lei nº 12.850/2013.

2. A Defesa sustenta ausência de fundamentação idônea e de requisitos para a cautelar, além de excesso de prazo na formação da culpa, e requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, e se são suficientes medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP; e (ii) saber se a alegação de excesso de prazo na formação da culpa pode ser conhecida em sede de agravo regimental, quando suscitada apenas nessa fase.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade, com fundamentação concreta e compatível com os arts. 312 e 313 do CPP.

5. A decisão das instâncias ordinárias evidencia a existência de organização criminosa estruturada para o tráfico internacional de drogas, com atuação relevante do agravante, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública.

6. A condição de foragido reforça o risco de frustração da aplicação da lei penal e constitui fundamento autônomo para manter a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60106520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 34af734c-f341-41e9-897f-cd4352d07197

7. As medidas cautelares do art. 319 do CPP não se mostram suficientes diante da gravidade concreta e da necessidade de interromper a atuação do grupo criminoso; condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos legais.
8. A tese de excesso de prazo foi suscitada apenas no agravo regimental, configurando inovação recursal, razão pela qual não pode ser conhecida.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 34af734c-f341-41e9-897f-cd4352d07197

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237503 - RS (2026/0169190-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DAVI COSTA MOURA
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		FRANCISCO DE ASSIS LEITAO - PE018663
		VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no contexto da "Operação *Match Point*", em que decretada prisão preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, § 4º, incs. IV e V, da Lei nº 12.850/2013.

2. A Defesa sustenta ausência de fundamentação idônea e de requisitos para a cautelar, além de excesso de prazo na formação da culpa, e requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, e se são suficientes medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP; e (ii) saber se a alegação de excesso de prazo na formação da culpa pode ser conhecida em sede de agravo regimental, quando suscitada apenas nessa fase.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade, com fundamentação concreta e compatível com os arts. 312 e 313 do CPP.

5. A decisão das instâncias ordinárias evidencia a existência de organização criminosa estruturada para o tráfico internacional de drogas, com atuação relevante do agravante, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública.

6. A condição de foragido reforça o risco de frustração da aplicação da lei penal e constitui fundamento autônomo para manter a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59765447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:43
Código de Controle do Documento: 0a2a0397-96ce-4810-9e39-e42b8a185143

7. As medidas cautelares do art. 319 do CPP não se mostram suficientes diante da gravidade concreta e da necessidade de interromper a atuação do grupo criminoso; condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos legais.
8. A tese de excesso de prazo foi suscitada apenas no agravo regimental, configurando inovação recursal, razão pela qual não pode ser conhecida.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI COSTA MOURA contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 1000/1005).

A prisão preventiva do agravante foi decretada no bojo da "Operação *Match Point*", pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33, *caput* e 35 da Lei n.º 11.343/06 e no art. 2 § 4°, incisos IV e V, da Lei n. 12.850/13, por envolvimento em organização criminosa responsável por realizar "empreitada marítima destinada ao tráfico internacional de drogas".

Nas razões do presente agravo, a Defesa reitera as alegações apresentadas no recurso ordinário em *habeas corpus* quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado. Também aponta suposto excesso de prazo na formação da culpa.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Documento eletrônico VDA59765447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:43
Código de Controle do Documento: 0a2a0397-96ce-4810-9e39-e42b8a185143

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 959/969):

> *A instrução processual logrou descortinar a existência de uma complexa organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes e à lavagem de capitais mediante a ocultação de bens através de interpostas pessoas ("laranjas"), estrutura na qual o paciente ocuparia posição de relevo. Sob tal prisma, a necessidade de acautelamento da ordem pública revela-se por si só, dada a periculosidade concreta do agente e a magnitude do esquema delitivo desarticulado.*
> *Ressalte-se, por oportuno, que a higidez dessa fundamentação encontra eco na recente inovação legislativa introduzida pela Lei nº 15.272/2025, que, ao conferir nova redação ao artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal, impõe o indeferimento da liberdade provisória quando constatada a integração do agente em organização criminosa armada. Tal diretriz legislativa converge com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconhece como legítima a custódia preventiva destinada a interromper as atividades de associações criminosas de elevado potencial lesivo.*
> (...)
> *Ademais, revela-se temerária e prematura qualquer alteração no regime prisional neste estágio processual, ante a iminência da prolação de sentença e o risco concreto de frustração da aplicação da lei penal. A condição de foragido do paciente — que, embora ciente da ordem de prisão por intermédio de sua defesa técnica, opta por não se submeter à jurisdição estatal — constitui fundamento autônomo e idôneo para a manutenção da medida. A ausência injustificada ao interrogatório judicial não pode ser mitigada pela simples invocação do direito ao silêncio, especialmente quando transparece o intuito de furtar-se à aplicação da norma. Tal comportamento vulnera os deveres de lealdade e boa-fé objetiva que devem nortear a marcha processual, impedindo, por conseguinte, a extensão de benefícios concedidos a corréus que se mantiveram à disposição do juízo. Tratando-se de circunstância de caráter eminentemente pessoal e subjetiva, incide a vedação do artigo 580 do Código de Processo Penal, inviabilizando o tratamento isonômico pretendido.*

Reafirmo que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, diante da especial gravidade dos fatos, além da necessidade de interromper as supostas atividades de tráfico internacional de drogas do

Documento eletrônico VDA59765447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:43
Código de Controle do Documento: 0a2a0397-96ce-4810-9e39-e42b8a185143

grupo criminoso no qual o agravante teria posição de relevo. Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Aplica-se à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça *de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades* (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe de 10/10/2022).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 125.773/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/6/2020). Em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso (RHC n. 156.734/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/3/2022).*
> *2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar (HC n. 175.153 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe-262 Public. 2/12/2019).*
> *3. No caso concreto, o recorrente foi apontado como integrante de organização criminosa altamente especializada que operava há mais de 3 anos praticando golpes relacionados a falsos leilões de veículos, desempenhando papel de relevância na organização criminosa, sendo responsável por dar suporte logístico ao grupo, ficando responsável por atender ao telefone e esclarecer todas as dúvidas que a vítima tivesse sobre os veículos ofertados, além de ter participado da conversa com a vítima sobre os detalhes dos veículos, sendo destinatário de 5% do valor obtido de maneira ilícita.*
> *4. Mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram,*

Documento eletrônico VDA59765447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:43
Código de Controle do Documento: 0a2a0397-96ce-4810-9e39-e42b8a185143

em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, especialmente no fato de que o recorrente integra organização criminosa altamente especializada, sendo tais fundamentos idôneos para justificar a necessidade de segregação para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade e da gravidade dos fatos.
(...)
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 211.871/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)
3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
4. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante foi apontado como integrante de organização criminosa dedicada à falsificação e comercialização de medicamentos veterinários e humanos e exposição à venda em plataformas digitais. O agravante é apontado como líder de núcleo operacional que utiliza dados de familiares para ocultar sua identidade, amplia a estrutura logística da organização e está envolvido em outras atividades ilícitas, como tráfico de drogas e crime de incêndio.
5. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).
6. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis do agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.
7. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
8. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 211.617/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Também consta do acórdão recorrido que o agravante permanece foragido, o que corrobora a necessidade de manutenção do decreto prisional.

Documento eletrônico VDA59765447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:43
Código de Controle do Documento: 0a2a0397-96ce-4810-9e39-e42b8a185143

Ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, FURTOS DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> [...]
> ***5. A condição de foragido do agravante configura risco concreto à aplicação da lei penal e reforça a necessidade da prisão preventiva, sendo entendimento consolidado que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da medida extrema.***
> [...]
> *8. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 1.075.878/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026; sem grifos no original.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

De outra parte, registro que as provas coligidas durante a instrução processual serão devidamente analisadas pelo Juízo competente para a formação do seu convencimento, não podendo ser avaliadas neste momento processual e nesta seara porque impossível o revolvimento do contexto fático-probatório que ainda não foi sopesado em primeiro grau.

Por fim, saliento que se trata de indevida inovação recursal a tese de que há excesso de prazo na formação da culpa, já que foi suscitada apenas em sede de agravo regimental. Incabível, portanto, o conhecimento do agravo no ponto.

Ilustrativamente:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.*
> [...]

Documento eletrônico VDA59765447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:43
Código de Controle do Documento: 0a2a0397-96ce-4810-9e39-e42b8a185143

> ***4. "É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, sendo vedada a dedução, nessa fase, de teses não suscitadas oportunamente, em razão da preclusão consumativa".***
> *5. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 1.030.218/PI, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026; sem grifos no original.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:43
Código de Controle do Documento: 0a2a0397-96ce-4810-9e39-e42b8a185143

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.503 / RS

Número Registro: 2026/0169190-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50104306320264040000 50203024120234047200 50291712720224047200

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAVI COSTA MOURA
ADVOGADOS	: ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
	FRANCISCO DE ASSIS LEITAO - PE018663
	VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JONATHAN CLEOFAS PINHEIRO DA CAMARA DE ALMEIDA
CORRÉU	: WEYLER DELGADO VIEIRA MACHADO
CORRÉU	: JEFFERSON BARBOSA DA CUNHA
CORRÉU	: GIOVANA LUCIA PENNA SOARES
CORRÉU	: DIEGO GOSTISA
CORRÉU	: DIOGO ALFREDO PENNA RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: BERNARDO MIRANDA RAMOS FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI COSTA MOURA

Documento eletrônico VDA60086416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:41
Código de Controle do Documento: 317690d1-fba1-4e36-becd-bf32ec639c94

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
FRANCISCO DE ASSIS LEITAO - PE018663
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JORGE LUCAS BERNARDES NUNES, pela parte: AGRAVANTE: DAVI COSTA MOURA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:41
Código de Controle do Documento: 317690d1-fba1-4e36-becd-bf32ec639c94